

DA REPARAÇÃO CIVIL EM CASO DE FURTO, ROUBO E DANOS CAUSADOS AOS VEÍCULOS NOS ESTACIONAMENTOS: REQUISITOS PARA INDENIZAÇÃO.

Adrielle de Sousa Ribeiro¹, Delma Ferreira Rocha² Jéssica Caroline Bezerra Santos³ Vanuza Pires da Costa⁴

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG .e-mail: <adrielleribeiro15@live.com>

²Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG .e-mail: <dbrvidaevinda@gmail.com>

³Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG .e-mail: <jessicakarolinebsantos@gmail.com>

⁴Especialista. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG. e-mail: <vanuzapires.adv@gmail.com>

Resumo: os estabelecimentos dotados de estacionamento gratuitos são mais atrativos para os clientes, em virtude da economia que proporcionam e facilidade de guarda dos veículos. Mas, furtos e roubos no interior dos estacionamentos privados são situações passíveis de acontecer com qualquer pessoa. Assim, a presente pesquisa buscou responder até que ponto os estabelecimentos são responsáveis por indenizar os prejuízos causados aos clientes em seus estacionamentos e se os avisos afastam a reparação civil. A questão é solucionada por nosso ordenamento jurídico através do instituto da responsabilidade civil, que na situação em estudo é classificada como objetiva. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, com busca de dados em doutrinadores nacionais, jurisprudência e material disponível na internet sobre o tema. Verificou-se que os estabelecimentos são obrigados a reparar os danos causados aos veículos deixados em seus estacionamentos, pagos ou não, ficando excluída tal responsabilidade se o veículo se encontrava na parte externa e quando presente hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Palavras-chave: estacionamento, furto, responsabilidade civil, veículos.

1 INTRODUÇÃO

Ao chegar no estacionamento do estabelecimento comercial e ser abordado por um bandido que violentamente subtrai seu meio de transporte; ou constatar que seu veículo não mais se encontra ali; ou ainda, que os objetos deixados em seu interior foram levados por algum meliante, são situações sujeitas a acontecer com qualquer pessoa, dado o crescente número de crimes em nossa sociedade.

Daí, ao analisar a situação e verificar que se trata de estacionamento gratuito e repleto de avisos “isentando” o estabelecimento da responsabilidade de indenizar, fica a dúvida, nosso ordenamento jurídico ampara a vítima nestes casos? A mesma terá direito de ser indenizada?

O direito trata a questão através do instituto intitulado de responsabilidade civil, que nada mais é que o dever de reparar o dano causado a um terceiro, ocasionado por algum ato ilícito. A proteção ao usuário está prevista no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, jurisprudência e súmula do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Então, o problema abordado na pesquisa visa esclarecer até que ponto os estabelecimentos são responsáveis pela reparação dos danos causados aos clientes em caso de furto, roubo ou danos aos veículos em seus estacionamento gratuitos e, ainda, se os avisos afastam tal obrigação de indenizar.

O assunto é bastante relevante e de grande interesse social, visto que, qualquer pessoa, de qualquer classe social, pode fazer uso de estacionamentos em seu dia-a-dia, podendo ser vítima dos referidos crimes, necessitando pleitear a devida reparação civil. Ainda, o tema é de grande interesse

para os profissionais do direito atuantes na ceara cível, mais especificamente, no âmbito da responsabilidade civil.

Inicialmente foi exposto o conceito de responsabilidade civil, diferenciado a modalidade objetiva e subjetiva; depois, esclarecido a formação do contrato de depósito na situação em análise. Ponto seguinte, foi tratada da responsabilidade civil dos estacionamentos gratuitos tema central da pesquisa para, ao final, discorrer sobre a ocorrência de inversão no ônus da prova, em virtude da relação de consumo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em nosso país a legislação é clara e dispõe, expressamente, que toda vez que alguém causar dano a outra pessoa, natural ou jurídica, em virtude de ato ilícito, fica obrigado a reparação, ainda que o referido dano seja somente moral. O conceito de responsabilidade civil é fornecido pelo Código Civil de 2002, no art. 927, que assim dispõe: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, a responsabilidade civil nada mais é que a obrigação de restituir o dano causado a um terceiro, que sofreu prejuízos por atos ou omissão de outra pessoa. E para que seja configurada a responsabilidade civil, precisam estar presentes seus três requisitos, quais seja: o ato ilícito, o dano e o nexa causal.

Existem várias classificações para a responsabilidade civil, porém, para o presente artigo interessa aquela que a divide em objetiva e subjetiva, sendo que tal classificação, leva em consideração a culpa do agente causador do dano.

Em nosso ordenamento jurídico, a regra geral é a responsabilidade subjetiva, qual seja, aquela em que é necessária a comprovação da culpa do agente, para que ele tenha a obrigação de indenizar, para que responda civilmente pelos seus atos, pelos danos causados a terceiros. Nas palavras do doutrinador Flávio Tartuce:

a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia) (TARTUCE, 2015).

Já na responsabilidade objetiva não há a necessidade de comprovação de culpa do agente

para ter lugar a obrigatoriedade de reparação do dano causado. Tal responsabilidade civil está expressamente consignada no parágrafo único, do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.30), afirma que “quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida”. Assim, temos que há a responsabilidade de reparar o dano, independente da existência de culpa (responsabilidade objetiva), nos casos previstos em lei e em virtude de atividade de risco, como bem esclarece Tartuce:

Haverá responsabilidade independentemente de culpa em duas situações:

1.º) Nos casos previstos expressamente em lei. Como primeiro exemplo, cite-se a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços frente aos consumidores, prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Como segundo exemplo, destaque-se a responsabilidade civil ambiental, consagrada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981). O terceiro exemplo é a Lei 12.846, de 1.º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública, especialmente por corrupção. De acordo com o art. 2.º da última norma, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos no seu texto, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. 2.º) Uma atividade de risco normalmente desempenhada pelo autor do dano, o que é consagração da cláusula geral de responsabilidade objetiva. Como se pode notar, trata-se de uma atividade normalmente lícita, que causa danos aos direitos de outrem. Esses “direitos de outrem” devem abranger não apenas a vida e a integridade física, mas também outros direitos, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, conforme o preciso Enunciado n. 555 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013). (TARTUCE, 2015)

A responsabilidade objetiva está fundamentada na teoria do risco, a qual segundo GONÇALVES (2007, p.31), “para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa”.

Em se tratando da responsabilidade civil dos estacionamentos privados, tema da presente pesquisa, estamos diante de um exemplo claro de responsabilidade civil objetiva, ou seja, o cliente não precisa comprovar a culpa da empresa, para que seja indenizado.

2.2 DO CONTRATO DE DEPÓSITO

Quando o cliente deixa seu veículo no estacionamento do estabelecimento, estamos diante daquilo que a doutrina e legislação chama de “contrato de depósito”, com previsão no Código Civil

Brasileiro; especificamente no artigo 627, que assim o dispõe: “pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

O artigo acima citado apresenta três figuras importantes que merecem ser detalhadas. A primeira delas é o contrato de depósito; ou seja, mesmo que, ocorra de um veículo (bem móvel) ser deixado em um estacionamento, e se neste depósito, não houve assinatura entre o proprietário do local e o proprietário do veículo, ainda assim, ocorre a existência de um contrato de depósito. A segunda figura é o objeto móvel, neste, parte da doutrina defende que este objeto móvel seja também corpóreo (existência física) e infungível (individualizado), no presente caso, o veículo. A terceira figura são as partes deste contrato, sendo elas: o depositário e o depositante. Este último trata-se do cliente (depositante) e o outro a empresa (depositária).

Será depositante aquele que entrega a coisa móvel ao depositário. O depositário por sua vez, irá guardar a coisa, proteger como se sua fosse; tendo sua obrigação prevista no artigo 629 do código civil, que dispõe:

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. (BRASIL, 2002)

Via de regra, o contrato de depósito é gratuito e unilateral, porém, nada obsta a possibilidade de a convenção do contrato ser oneroso, mas, tratando-se de remuneração ocorrerá uma atividade negocial, o que sujeitaria vantagens para ambas as partes. Como exemplo de depósito gratuito têm os estacionamentos de supermercados; e do depósito oneroso o exemplo do hoteleiro responsável pelas bagagens dos hóspedes.

O Código Civil elenca no seu artigo 628 que “o contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depósito o praticar.” Assim, observa-se a proteção legal em ambos os casos, garantindo ao depositante seu direito de reivindicar seu bem móvel, caso ocorra algum dano. Ademais é desobrigado o depositário de restituir ao depositante em casos força maior.

Os estacionamentos situados em vias públicas, seja rotativo ou não, pagos ou gratuito não cabe ao Estado o dever indenizar os usuários, em ocorrências de dano aos veículos. Já em situações em que o poder público se beneficia de estacionamentos fechados ou garagens, com o escopo de auxiliar o cidadão o acesso um local específico, o Estado será o responsável pela guarda do veículo. Nos privados, cabe as empresas o dever de indenizar em casos de danos..

2.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS GRATUITOS EM CASO DE FURTO, ROUBO OU DANOS AOS VEÍCULOS

Faz-se mister, primeiramente, conceituar o que vem a ser estacionamento, para tanto, nada mais esclarecedor que o conceito de estacionamento segundo o dicionário:

O conceito estacionamento é utilizado em nosso idioma com vários sentidos. Por um lado, significa a ação de retirar ou colocar de maneira transitória um automóvel ou qualquer outro veículo em um espaço destinado exclusivamente para ele. Por outro lado, serve denominar o local projetado especialmente para que vários ou dezenas de veículos estacionem neste lugar. (QUECONCEITO, não datado).

Desta feita, entende-se como estacionamento o local em que fica depositado um veículo, podendo ser classificado, em gratuitos, pagos, públicos ou privados. Por conseguinte, os gratuitos são aqueles em que não há onerosidade para que seja usufruído. Em contrapartida, os pagos serão aqueles advindos de uma contraprestação, ou seja, o depositante paga ao depositário, e assim espera a prestação do serviço.

Eventualmente, pode ocorrer de o cliente deixar seu veículo no estacionamento do estabelecimento comercial e ao retornar, constatar que teve seu veículo furtado, danificado, ou que foram furtados objetos deixados no interior do veículo.

O cliente terá o direito de ser indenizado, em virtude do contrato de depósito existente entre as partes, disposto no Código Civil, como visto em tópico anterior; mas também pelo disposto no Código de Defesa do Consumidor, que determina:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990).

Assim, ao tratar da responsabilidade em questão, a legislação pátria e a jurisprudência dominante tem entendido que, ocorrendo o furto, seja do veículo ou de objetos deixados em seu interior, ou mesmo danos ao veículo, o prestador de serviços deverá ser responsabilizado.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça do Tocantins, em agosto de 2017, condenou um shopping a indenizar moralmente e materialmente a cliente, que teve o seu veículo arrombado nas dependências do estabelecimento comercial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE OBJETO DENTRO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE GUARDA. DANO MATERIAL. COMPROVADO. DANO MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1º APELO DESPROVIDO. 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de relação de consumo em virtude de a autora/recorrida comprovar a utilização do estacionamento, onde o veículo arrombado permaneceu. Portanto, eviden-

te que os argumentos do apelante são insuficientes para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que a qualidade da apelada configura natureza de condição de consumidora. - Sendo relação de consumo, aplicável a inversão do ônus da prova. - O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume, em princípio, a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto. Precedentes do STJ. - Para que seja suscetível de indenização, o dano material deve ser efetivamente provado, pois o 'quantum' arbitrado a título de reparação deve refletir o real prejuízo desembolsado pela parte. Exatamente como ocorre nos autos. - Restou caracterizado nos autos a necessidade da reparação por danos morais, sendo o 'quantum' indenizatório fixado com proporcionalidade e razoabilidade, visando o efeito pedagógico. Por se estar diante da figura do 'damnum in re ipsa', ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, despendendo a comprovação do dano. - Honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. - Negase provimento ao apelo de ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS, e dá-se parcial provimento ao apelo de SUELEN YANNE CARNEIRO LOMA LOPES. Data Autuação 29/08/2017.

A matéria em questão já foi, inclusive, objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça, assim, de acordo com a Súmula 130 do STJ “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”

Ainda, não somente em caso de furto de veículo ou objetos em seu interior e danos causados ao mesmo, mas também, em caso de roubo, seja do próprio veículo ou no interior do mesmo, o cliente também faz jus a indenização por dano material e também moral, conforme o caso. Pois, o entendimento da doutrina majoritária é no sentido de que, ocorrendo o fato no estacionamento da empresa, não resta configurado caso fortuito ou força maior. Nesse sentido foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 31 de Julho de 2017:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL ROUBO EM ESTACIONAMENTO. EMPRESA EXPLORADORA DO SERVIÇO. FORTUITO EXTERNO

Não configuração. 1. É assente na jurisprudência de ambas as turmas julgadoras integrantes da segunda seção que a prática do crime de roubo no interior de estacionamento de veículos, pelo qual seja direta ou indiretamente responsável a empresa exploradora de tal serviço, não caracteriza caso fortuito ou motivo de força maior capaz de desonerá-la da responsabilidade pelos danos suportados por seu cliente vitimado. Precedentes. 2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(STJ – AgInt nos EREsp:1118454 RS 2009/0009782-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Julgamento: 25/10/2017. S2- SEGUNDA SEÇÃO. Data de Publicação: DJe 31/10/2017).

Por vezes, para tentar se eximir da responsabilidade, os depositários, proprietários dos estabelecimentos espalham em seus estacionamentos “comunicados” com dizeres do tipo: “não nos

responsabilizamos por objeto deixados no interior de seus veículos”. Porém, tais “comunicados” não afastam a responsabilidade civil, são considerados por nosso ordenamento como inexistentes.

E ainda, dispõe o artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor que “é vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.” Desta forma, serão nulas as cláusulas em que houver disposição na qual o dono do estacionamento objetive se desvincular da obrigação de indenizar, em caso de dano ou furto do veículo, tais como placas, avisos ou comunicados fixados nos estacionamentos.

Porém, a ocorrência de caso fortuito e força maior afasta a obrigação de indenizar, pois, o nexo de causalidade é um elemento da responsabilidade civil e o caso fortuito (evento totalmente imprevisível) e a força maior (evento previsível, mas inevitável) excluem o nexo de causalidade, conforme dispõe o art. 393 do CPC:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (Brasil, 2002)

Assim, em votação unânime a 3ª turma do STJ afastou a responsabilidade civil, a obrigação de indenizar, fundamentada na existência de caso fortuito, hipótese de excludente de ilicitude. No caso em comento, a suposta vítima pleiteava indenização alegando que foi assaltada no estacionamento do supermercado, sendo abordada por dois homens, portando arma de fogo, os quais levaram, além do veículo, o celular e as compras da vítima.

Porém, o estacionamento em questão ficava em frente ao supermercado, tratando-se de área pública externa ao estabelecimento e o assalto a mão armada foi enquadrado como caso fortuito:

O ministro Villas Bôas Cueva destacou a existência de julgamentos do STJ no sentido de que a empresa não tem responsabilidade pelo furto de veículo ocorrido em estacionamento público e externo ao seu estabelecimento, já que a utilização do local não é restrita aos clientes.
De acordo com o relator, a responsabilidade do supermercado também é excluída em virtude da configuração de caso fortuito ou motivo de força maior. Conforme estabelece o artigo 393 do Código Civil, as duas hipóteses consubstanciam excludentes do nexo causal e, por consequência, da própria responsabilidade civil (PEIREIRA, 2018)

Neste toar, ao depositar um veículo surge para o depositário os deveres acima elencados, e portanto, no caso de furto, roubo ou qualquer outro dano, ao depositário caberá a responsabilidade de indenizar o usuário.

2.3 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De acordo com o doutrinador João Batista de Almeida, a inversão do ônus da prova é uma

garantia conferida ao consumidor como forma de salvaguardar os seus direitos, e, portanto, entende que:

Dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o legislador outorgou a inversão, em seu favor, do ônus da prova. Cuida-se de benefício previsto no rol de direitos básicos (art. 6º, VII), constituindo-se uma das espécies do gênero “facilitação da defesa de direitos”, que a legislação protetiva objetivou endereçar ao consumidor. (ALMEIDA, 2009, p.81)

Geralmente nos processos judiciais compete a *prova* a quem alega o fato. Porém, tratando-se de relação de consumo, no direito do consumidor esta prova é invertida, é o que a doutrina chama de inversão do ônus da prova, ou seja, tratando-se de furto em estacionamentos essa aplicabilidade da inversão do ônus da prova pertence ao depositante. A jurisprudência anexada ratifica este entendimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DE MOTOCICLETA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ÁREA EXTERNA DE LANCHONETE. ESTACIONAMENTO GRATUITO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO.

SÚMULA Nº 130/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. 1. Ação indenizatória promovida por cliente, vítima do roubo de sua motocicleta no estacionamento externo e gratuito oferecido por lanchonete. 2. Acórdão recorrido que, entendendo aplicável à hipótese a inteligência da Súmula nº 130/STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos no seu estacionamento. 4. Em casos de roubo, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interpretação extensiva da Súmula nº 130/STJ para entender configurado o dever de indenizar de estabelecimentos comerciais quando o crime for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indireta por grandes shopping centers ou redes de hipermercados (hipótese em que o dever de reparar resulta da frustração de legítima expectativa de segurança do consumidor). 5. No caso, a prática do crime de roubo, com emprego inclusive de arma de fogo, de cliente de lanchonete *fast-food*, ocorrido no estabelecimento externo e gratuito por ela oferecido, constitui verdadeira hipótese de caso fortuito (ou motivo de força maior) que afasta do estabelecimento comercial proprietário da mencionada área o dever de indenizar (art. 393 do Código Civil). 6. Recurso especial provido.

(STJ – REsp: 1431606 SP 2014/0015227-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2017)

E por fim, segundo leciona o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

As obrigações do depositário são: a) guardar e conservar a coisa depositada; b) restituí-la ao término do contrato, ou antes, de se solicitada a restituição pelo depositante; c) não se servir da coisa depositada se não estiver autorizado para tanto; d) indenizar o depositante pela perda ou deterioração da coisa derivada de sua culpa; e) requer o depósito público da coisa quando houver fundada suspeita de origem ilícita. (COELHO, 2005)

3 METODOLOGIA/MATERIAIS E MÉTODOS

Para desenvolvimento do presente artigo foi utilizada a pesquisa bibliográfica, fundamentada em livros de doutrinadores nacionais e material publicado na internet, jurisprudência, legislação, mais especificamente, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

A pesquisa se revela de natureza qualitativa, pois, baseada em acervo teórico de doutrinadores da área cível, sem se preocupar em coletar dados numéricos e quantificar os resultados.

A construção da pesquisa jurídica sobre a reparação civil em caso de furto, roubo e danos aos veículos nos estacionamento, se valeu do método dedutivo de estudo, tratando de forma genérica da responsabilidade civil, para após, analisar a espécie.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, verifica-se que qualquer estabelecimento que forneça a guarda veículos, de forma gratuita ou onerosa, tem o dever de ressarcir os clientes pelos danos ocorrido nos mesmos, tratando-se de responsabilidade classificada como objetiva, ou seja, independente da existência de culpa.

As placas, avisos ou comunicados em estacionamento, tanto público quanto privado, não tem força de impedir a reparação, ou seja, se o fato vier a ocorrer dentro do estacionamento, é de responsabilidade do proprietário, independentemente de aviso expresso.

Assim, restou claro que, em se tratando de área externa, ainda que próxima ao estabelecimento ou até mesmo em frente, não será possível a responsabilização, nem mesmo do Estado, se via pública. Mas, se o poder público se utiliza de estacionamentos fechados, garagens, será responsabilizado pela guarda dos veículos ali deixados. Nos privados, a indenização é de responsabilidade das empresas.

A reparação civil, seja a título de dano moral ou material, encontra amparo em nosso Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência pátria majoritária. Porém, deve-se atentar para as chamadas excludentes de ilicitude que afastam a possibilidade de indenização, verificada a ocorrência de caso fortuito e força maior.

Ademais, é imprescindível que seja feito os procedimentos básicos para o ressarcimento do dano ocorrido, e o primeiro deles é a solução consensual, de forma amigável, junto ao dono do estabelecimento, não obtendo êxito, partir para as vias legais de proteção de qualquer cidadão. Afinal, o consumidor foi atraído para estar naquele estabelecimento, muitas vezes, pela comodidade do estacionamento, o que proporciona proveito econômico ao proprietário, na utilização do mesmo, como também obrigações, como visto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. Manual de direito do consumidor.- 3. ed. rev.- São Paulo: Saraiva, 2009, 81 p.

ANDRADE, Vanessa Lima. Responsabilidade Civil dos estacionamentos. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI95452,31047Responsabilidade+Civil+dos+estacionamentos>>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

BRASIL. Código Civil de 2002, Lei **nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677854/artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 04 de ago. de 2018.

_____. Código de defesa do Consumidor. **Leiº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 04 de Ago. de 2018.

_____. STJ –AgInt nos EREsp:1118454 RS 2009/0009782-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Julgamento: 25/10/2017. S2- SEGUNDA SEÇÃO. Data de Publicação: DJe 31/10/2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524676497/agravo-interno-nos-embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-agint-nos-eresp-1118454-rs-2009-0009782-9>> .Acesso em: 05 de ago. de 2018.

_____. STJ – REsp: 1431606 SP 2014/0015227-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2017. . **Disponível em:** <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509474089/recurso-especial-resp-1431606-sp-2014-0015227-3>> .Acesso em: 05 de ago. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Tocantins – Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta?q=responsabilidade+civil+dos+estacionamentos>> .Acesso em: 05 de ago. de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 3**.- São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, v.4.

PEREIRA, Glauco. 2018. **3ª Turma do STJ, por unanimidade, afasta responsabilização de supermercado por pagamento de indenização a vítima de roubo em estacionamento**. Disponível em: <https://gfpereira.jusbrasil.com.br/noticias/560192020/3-turma-do-stj-por-unanimidade-afasta-responsabilizacao-de-supermercado-por-pagamento-de-indenizacao-a-vitima-de-roubo-em-estacionamento?ref=topic_feed> .Acesso em: 05 de ago. de 2018.

QUECONCEITO. Fonte: <<http://queconceito.com.br/estacionamento>>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** . 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.